



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 143.996

Rio Branco-AC, 06/12/2024.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária integral do servidor Pedro Nolástico Maia, matrícula 214035-1 – Apoio Administrativo, 25 horas da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre.

Trata-se de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição do servidor **Pedro Nolástico Maia**, matrícula 214035-1, conforme Portaria n.º 263¹ de 14/06/2010, baseada no artigo 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003 combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, artigo 95 da Lei Complementar Estadual n.º 154/2005 e artigo 37 do ADCT da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n.º 38/2005.

A análise técnica (fls. 68/69) considerou que foram atendidos os ditames constitucionais e legais pertinentes à espécie e sugeriu que, em razão da alteração administrativa pelo Acreprevidência do enquadramento 4 para 7, seja corrigida a Portaria n.º 263 de 14 /06/2010, contendo a alteração.

No caso em tela, verificou-se que o servidor foi admitido em 1º/03/1990 sem concurso público para o cargo Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (CTPS à fl. 21), não cabendo a esta altura questionar tal defeito, considerando-se o lapso temporal decorrido, modo que passados mais de 34 (trinta e quatro) anos sem objeções, estaria sujeito à aplicação do princípio da segurança jurídica. A partir de maio/1999 foi enquadrado como Apoio Administrativo, de acordo com a LCE n.º 67/1999 (fl. 24). Em 2014 houve uma readequação da Referência 4 para Referência 7, conforme Ficha Funcional à fl. 67.

Com efeito, observa-se que o servidor foi aposentado no cargo de **Apoio Administrativo, Nível I – 25 horas, Referência 7** (corrigida) do quadro

¹ Publicada no DOE n.º 10.317 de 17/06/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

de pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre, tendo sido fixados em seu favor os proventos correspondentes, acrescidos de sexta parte e adicional de titulação, conforme ato de fixação dos proventos à fl. 53.

Ante o exposto, cabível o registro da matéria neste âmbito, com fundamento no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual, sem prejuízo da notificação do servidor para as providências que entender cabíveis quanto à ausência de reenquadramento no momento da sua aposentadoria até a data da retificação.

Sérgio Cunha Mendonça

Procurador